



## **RESOLUÇÃO Nº 140, DE 02 DE JULHO DE 2021.**

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Manutenção Automotiva, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 19, nos dias 23 a 25 de junho de 2021, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";



Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Manutenção Automotiva, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Manutenção Automotiva se realizam nos seguintes campos de atuação:

- I – Conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;
- III – Realizar inspeção veicular e vistoria de sinistros automotivos;
- IV – Responsabilizar-se pela coordenação e supervisão da execução de serviços técnicos.
- V – Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos automotivos;

**Art. 2º.** As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Manutenção Automotiva, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I – Programar, controlar e executar planos de manutenção preventiva em veículos automotores seguindo as normas técnicas dos respectivos fabricantes;
- II – Executar manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores por meio de ferramentas e instrumentos de medição, atendendo às normas e aos padrões técnicos de qualidade, saúde e segurança e de meio ambiente;
- III – Controlar a emissão de gases poluentes e reparar defeitos com o uso de dispositivos de teste e/ou scanners;
- IV – Identificar e emitir laudo técnico de conformidade de documentações legais que comprovem que o veículo esteja apto a ser utilizado em vias públicas;
- V – Utilizar tecnologias inovadoras presentes em veículos leves, pesados, motocicletas e veículos extra pesados;



**VI** – Realizar diagnósticos, manutenção e instalação de equipamentos, dispositivos e acessórios em veículos automotivos;

**VII** – Avaliar e buscar melhorias quanto à emissão de gases poluentes e às condições gerais de funcionamento e segurança do veículo;

**VIII** – Coordenar equipes na realização de manutenção nos diversos tipos de veículos automotores;

**IX** – Executar manutenção em sistemas elétricos, eletrônico, eletroeletrônico, mecânicos, pneumáticos e hidráulicos dos veículos automotivos;

**X** – Atuar na execução de instalação de peças e equipamentos, obedecendo às especificações e normas técnicas;

**XI** – Ler e interpretar desenhos técnicos;

**XII** – Coordenar e assessorar tecnicamente os profissionais que atuam na inspeção, instalação, montagem, operação e manutenção de veículos;

**XIII** – Inspecionar, instalar, programar e executar a manutenção de máquinas e equipamentos;

**XIV** – Utilizar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

**XV** – Elaborar manuais de boas práticas;

**XVI** – Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

**XVII** – Estar atualizado em relação as Normas Regulamentadoras que envolvam diretamente ou indiretamente o setor de reparação automotiva;

**XVIII**- Estar atualizado sobre as normas ambientais, sobretudo aquelas que tratam de descartes de insumos/produtos de serviços de manutenção automotiva em geral;

**XIX** – Responsabilizar-se por empresas de desmonte de veículos para reutilização, reaproveitamento e reuso de peças de veículos automotores;

**XX** – Elaborar laudos técnicos, instalar, inspecionar, executar o cilindro e redutor, bem como realizar o teste de cilindro em veículos convertidos ao GNV e biogás.

**Art. 3º.** O Técnico Industrial em Manutenção Automotiva tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.



**Art. 4º.** Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

**Art. 5º.** Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

**Art. 6º.** Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado ao Técnico em Manutenção Automotiva o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

**Art. 7º.** Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

**Art. 8º.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI  
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma digital por  
WILSON WANDERLEI  
VIEIRA:19882351891  
Dados: 2021.07.02 12:06:33 -03'00'

**Técnico em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA**

**Presidente do CFT**

